

LEI Nº 1.590/2.004

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor JAIME MARQUES GONÇALVES, Prefeito Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº. 8.078/90 e Decreto nº. 2.181/97.

Artigo 2º - São órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
- III. A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de Julho de 1985.

CAPITULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Artigo 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Artigo 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I. Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II. Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- III. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV. Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V. Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI. Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII. Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII. Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº. 8078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto nº. 2.181/97), e registrando as soluções;
- XI. Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55 § 4º da Lei 8.078/90;
- XII. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90 e Decreto nº. 2.181/97);

- XIII. Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Artigo 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III. Serviço de Fiscalização;
- IV. Serviço de Assessoria Jurídica;
- V. Serviço de Apoio Administrativo;
- VI. Serviço de Educação ao Consumidor.

Artigo 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

Artigo 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Artigo 10 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

Artigo 11 – O Poder executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para funcionamento do órgão.

Artigo 12 – O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Artigo 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III. Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. (de que trata o capítulo III);
- IV. Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55, da Lei nº. 8.078/90;
- V. Fazer editar inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI. Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII. Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidade civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VIII. Elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 14 – O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. O coordenador municipal do PROCON;
- II. O representante do Ministério Público da Comarca;
- III. Um representante da Secretaria de Educação;
- IV. Um representante da Secretaria de Finanças;

- V. Um representante da Vigilância Sanitária;
- VI. Um representante da secretaria de Agricultura;
- VII. Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº. 7.347, de 1985.

Parágrafo 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho Municipal de defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 15 – O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Artigo 16 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com maioria de seus membros, que deliberado pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Artigo 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único – O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13, desta Lei.

Artigo 18 – O Fundo Municipal de defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I. Na recuperação de bens lesados;

- II. Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou dano causado;
- III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Artigo 19 – Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de Julho de 1985;
- II. Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº. 8.078/90;
- III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Artigo 20 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal gestor do Fundo é obrigatório a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Parágrafo 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;
- c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de deficiência;
- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos danos causados ao consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17.

Artigo 21 – Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandado de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 22 – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I. Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seus Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta Lei;
- II. Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Colider, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;
- III. Examinar aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV. Aprovar liberação de recursos para propiciar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;
- V. Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
- VI. Elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 23 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 24 – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

- I. Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;
- II. Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de Julho de 1985.

Artigo 25 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Artigo 26 – Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 20, parágrafo 5º.

Parágrafo Único – Dia da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta

verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
- III. Promotora de Justiça do Consumidor;
- IV. Juizado de Pequenas Causas;
- V. Delegacia de Polícia;
- VI. Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII. Instituto nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;
- VIII. Associações Cíveis da Comunidade;
- IX. Receita Federal e Estadual;
- X. Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 28 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnico convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Artigo 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Artigo 30 – caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o deslocamento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Artigo 31 – As atribuições dos setores e competências dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 29 de Junho de 2004.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal